



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.720021/2019-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.687 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2023
Recorrente IBC - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CIGARROS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/03/2014, 01/04/2014 a 30/06/2014

IRPJ. SALDO NEGATIVO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRRF. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE.

Não pode ser reconhecido o saldo negativo de IRPJ formado com parcelas créditos de IRRF se o contribuinte não comprova a sua existência com a apresentação dos documentos exigidos pela legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente)

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que julgou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

2. Foi proferido Despacho Decisório (DD), de e-fls. 148/163, que não reconheceu o crédito e não homologou as Declarações de Compensação (DComps) de e-fls. 2/13 e 21/27, em que se pretendeu compensar direito creditório oriundo de saldos negativos de IRPJ dos 1º e 2º trimestres do ano-calendário de 2014. O Contribuinte foi cientificado em 22/02/2019 (e-fls. 166);

e os responsáveis solidários João Lopes Neiva Neto e Daniel Bruno Carvalho Bezerra foram cientificados em 27/02/2019 e 28/02/2019 (e-fls. 167 e 168, respectivamente).

2.1. Destaca a Autoridade Fiscal que, em análise preliminar, identificou inconsistências entre as informações declaradas em ECF, DCTF e DComp e as constantes nos sistemas da RFB. As inconsistências se refeririam às retenções na fonte informadas em DComp, nas escriturações e declarações entregues e nas informações de IRRF declaradas por terceiros em DIRF.

2.2. Diante das inconsistências identificadas, intimou-se o sujeito passivo (e-fls. 43/45) a: i) explicar as divergências identificadas; ii) descrever os serviços prestados ou as aplicações financeiras que deram origem às retenções de IRRF; iii) apresentar as notas fiscais das operações que deram origem as retenções ou os documentos que respaldassem as aplicações financeiras; e iv) apresentar os comprovantes de rendimento e de retenção de IRRF emitidos pelas fontes pagadoras em nome do Contribuinte.

2.3. Em análise aos documentos apresentados pelo sujeito passivo, a Autoridade Fiscal assim se pronunciou:

“A ciência eletrônica do interessado ocorreu em 31/01/2019. Em resposta ao Termo de Intimação, o contribuinte defendeu de forma genérica seu direito à compensação, citou parte da legislação que tange à matéria, alegou de forma vaga a ‘possibilidade de erro’ no tocante às divergências apontadas e juntou ‘documentos bancários’, que em verdade são algumas notas fiscais de suas operações, para fazer prova do fictício direito creditório.

O que se verifica, de fato, por meio da resposta à intimação apresentada é um verdadeiro desrespeito com a Receita Federal do Brasil e sobretudo com esta autoridade administrativa. Não se pode acreditar que houve sequer a leitura do Termo de Intimação que ensejasse o protocolo da petição ora combatida; petição esta que de tão rasa, carece até mesmo da assinatura de seu subscritor. Nenhum esclarecimento foi prestado. Nenhum meio idôneo de prova foi trazido ao processo. Em outras palavras, o contribuinte, por meio do documento apresentado, que se traduz meramente num amontoado de ilações frágeis e descontextualizadas, demonstra um escárnio sem precedentes por esta Administração Fazendária. A prestação de esclarecimentos da maneira ocorrida apenas faz jus à conduta obtusa e sorrateira e compatibiliza-se com o estratagema ardiloso e passível de reprimenda estatal que se busca coibir, a saber, a confecção e envio de declarações de compensações com o uso de dados sabidamente falsos.

(...)

Em função da não homologação das compensações motivada pela inserção de informação falsa na declaração, será realizado lançamento de ofício de multa isolada de 150% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados, conforme previsto no art. 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no art. 74, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017”.

3. Em 18/03/2019 (e-fls. 170), o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 171/181), no que não foi acompanhada pelos responsáveis solidários, que não apresentaram defesa. Em síntese:

3.1. Discorre sobre o conceito de fraude tributária e sobre a fraude à lei tributária e institutos afins.

3.2. Alega que teria havido “[...] uma divergência entre o PER/DCOMP e a DIPJ, sendo que as retenções estão disponíveis, tendo a manifestante como beneficiária”.

3.3. Aduz que a “Manifestante se colocava como detentora de um tributo que foi retida a maior e deveria ter sido recolhido aos cofres públicos pela empresa que realizou a retenção”.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Ac. nº 16-89.143 - 8ª Turma da DRJ/SPO, proferido em sessão de 27/08/2019 (e-fls. 185/192), de que se cientificou o Contribuinte em 23/10/2019 (e-fls. 230), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/03/2014, 01/04/2014 a 30/06/2014

IRPJ. SALDO NEGATIVO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRRF. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE.

Não pode ser reconhecido o saldo negativo de IRPJ formado com créditos de IRRF se o contribuinte não comprova a sua existência com a apresentação dos documentos exigidos pela legislação, mormente na circunstância de falta de correspondência destes valores com as demais declarações (DCTF, DIRF e ECF).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

5. Irresignado, em 30/10/2019 (e-fls. 210), Contribuinte e responsável solidário Daniel Bruno Carvalho Bezerra apresentaram Recurso Voluntário (e-fls. 211/223), em que, sinteticamente, repisam as razões de Manifestação de Inconformidade, sendo que este sujeito passivo pugna pela “[...] improcedência da responsabilidade solidária atribuída ao mesmo de forma totalmente equivocada pela autoridade fiscal”.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

ADMISSIBILIDADE

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 230 e 210), pelo que se dele se conhece em relação ao Contribuinte.

7. Todavia, não se conhecem as razões recursais do responsável solidário, eis que referida pessoa física não apresentou sua irresignação junto à 1ª instância de julgamento, considerando-se não impugnada a matéria respeitante a tal responsabilidade, nos termos do art. 17 do Dec. nº 70.235, de 1972.

MÉRITO: COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO

8. Quanto à matéria, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de piso:

“5. Pelos fatos narrados no despacho decisório atacado, fica demonstrada a ocorrência de fraude, pela declaração falsa de existência de saldo negativo em períodos em que a empresa ainda não se encontrava em atividade (CNPJ ativo a partir de 25/08/2014) e, ainda, sem apresentar a documentação necessária para comprovar eventual retenção na fonte passível utilização no ajuste trimestral. Tais documentos foram solicitados à empresa, que não atendeu a intimação.

(...)

7. Mas ainda que apresentasse os referidos comprovantes, o que se revela impossível, uma vez que a empresa passou a existir a partir de 25 de agosto de 2014 (25/08/2014), ou seja no 3º (terceiro) trimestre de 2014, como se extrai de consulta ao sistema CNPJ abaixo colada, faltaria a indicação do rendimento/receita sobre o(a) qual incidiu o IRRF na escrituração contábil digital (ECF) da interessada (isto é, o oferecimento à tributação do IRPJ do rendimento correspondente) o que também se mostrou não ter acontecido (não há ECF para período anterior ao de existência da pessoa jurídica – fls. 118 e 119). [...]

(...)”.

9. Instado a apresentar documentação que comprovasse seu direito creditório, como visto, o Contribuinte carrou aos autos: (i) digressão sobre o instituto da compensação (e-fls. 52/55); (ii) notas fiscais relativas ao anos-calendário de 2017 e 2018 (e-fls. 56/117), que nada têm a ver com o ano-calendário a que se refere o trabalho fiscal em epígrafe; (iii) ECF em que não se apurou saldo negativo (e-fls. 118/119); (iv) extrato de “log” de transmissão das DComps (e-fls. 120/123); e (v) procurações (e-fls. 124/128). É dizer, nada que contribuísse à demonstração de direito creditório, fato que se repetiu em 1ª e 2ª instâncias de julgamento.

10. Pelo exposto, neste tópico, não assiste razão à Recorrente, ao deixar de comprovar que “[...] houve erro uma divergência entre o PERDCOMP e a DIPJ, sendo que as retenções estão disponíveis”.

PETIÇÃO: ANULAÇÃO DO FEITO POR VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 161-A DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB (IN) Nº 1.717, DE 2017

11. Transcorrido o prazo para apresentação de Recurso Voluntário, em 05/03/2021 (e-fls. 236), o Contribuinte apresentou petição, em que se veicularia matéria de “ordem pública”,

pugnando pela nulidade do feito, uma vez que o “[...] artigo 161-A da IN trata de um juízo prévio de admissibilidade” e que “[...] apesar do comando claro da norma, o Digno Auditor Fiscal, ao invés de não recepcionar a declaração de compensação, passou a analisar o crédito”. “Afinal”, prossegue a Interessada, “[...] conforme reconhecido pela própria Receita Federal no despacho decisório, o crédito não constava da escrituração fiscal”.

12. No âmbito do processo tributário federal, o julgador administrativo somente pode conhecer matéria não impugnada quando expressamente autorizado por lei ou com fundamento em princípio do Direito. Na espécie, admitir o conhecimento da questão arguida seria ferir o princípio da legalidade e do devido processo legal, vez que estaria em oposição à lei processual, nos termos do art. 17 do Dec. n.º 70.235, de 1972

13. Todavia, ainda que a matéria fosse conhecida, não assistiria razão à Interessada.

13.1. Primeiramente, porque o referido *caput* do dispositivo deve ser lido em conjunto com seu § 2º (hoje, com o mesmo teor, o § 2º do art. 28 da IN n.º 2.055, de 2021), bem como com o então vigente art. 3º da IN n.º 1.422, de 2013 (hoje, com o mesmo teor do art. 3º da IN n.º 2.004, de 2021):

“Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.

(...)

§ 2º No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apurado trimestralmente, a restrição de que trata o caput será aplicada somente depois do encerramento do respectivo ano-calendário.

“Art. 3º A ECF será transmitida anualmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira” (grifou-se).

13.1.1 Da leitura dos dispositivos, infere-se que, sendo o direito creditório referente a saldo negativo, (i) a DComp somente será recepcionada após confirmação da transmissão da ECF em que se discrimine o suposto crédito contra a Fazenda (eis que este será objeto de análise, a teor do § 2º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), tendo sido esta enviada a partir do encerramento do ano-calendário; e que (ii) deve estar discriminado nesta escrituração fiscal que, em caso de apuração trimestral do IRPJ, será transmitida de uma vez, fazendo referência aos quatro períodos de apuração contidos em um ano-calendário.

13.1.2. Do exame dos autos, infere-se a correção do procedimento. Somente quando do exame da ECF pertinente ao ano-calendário de 2014 é que a Autoridade Fiscal poderia deduzir que não havia informações relativas aos seus 1º e 2º trimestres. Inclusive, a matéria foi objeto de solicitação de esclarecimento em já mencionada intimação, com a seguinte conclusão, em sede de DD:

“[...] fica o contribuinte INTIMADO a, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta intimação:

· *Explicar as divergências entre as apurações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ do 1º e 2º trimestre de 2014, informadas na DCOMP, na Escrituração Contábil Fiscal – ECF e na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, consoante tabela II;*

(...)

“Nos períodos em análise, não foram apurados saldos negativos de IRPJ. Na ECF referente ao 1º trimestre de 2014, inexistem dados referentes ao primeiro trimestre de 2014. De acordo com a escrituração contábil-fiscal do próprio contribuinte, não há, portanto, direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ, do 1º trimestre de 2014, no valor de R\$ 3.100.200,00 (três milhões, cem mil e duzentos reais), conforme pleiteado na DCOMP nº 42064.96030.291118.1.3.02-4462. O mesmo ocorre com relação ao 2º trimestre de 2014, ou seja, inexistem dados informados com relação a este período de apuração. De acordo com a escrituração contábil-fiscal do próprio contribuinte, não há, portanto, direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ, do 2º trimestre de 2014, no valor de R\$ 1.225.000,00 (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil reais), conforme pleiteado na DCOMP nº 32481.63464.291118.1.3.02-9252.

Constatadas (1) a inexistência da retenção formadora do suposto direito creditório de saldo negativo de IRPJ pleiteado na DCOMP e (2) a inexistência de apuração de saldo negativo de IRPJ na escrituração contábil-fiscal do contribuinte, resta evidente e comprovada a falsidade das informações inseridas pelo interessado na DCOMP para forjar créditos de saldos negativos aproveitados nas compensações”.

13.2. Em segundo lugar, fosse dado provimento à mencionada demanda, Fisco e instâncias julgadoras administrativas admitiriam que seria válido transmitir DComps sem lastro em direito creditório apurado em escrituração alguma, aguardando eventual homologação tácita. Certamente, este não foi o móvel da Administração Tributária ao fazer inserir, no texto da IN nº 1.717, de 2017, o art. 161-A, por meio da IN nº 1.765, de 2017.

CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e não conheço a Petição apresentada. No mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros

Fl. 7 do Acórdão n.º 1301-006.687 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.720021/2019-19